



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.174 - PI (2015/0094344-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOTEL RIO POTY S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO
LIVIA SILVA LEAO E OUTRO(S)
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUFINO DAMÁSIO DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON VIEIRA ARAÚJO
GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
JOSINO RIBEIRO NETO
MAURO OQUENDO DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REEXAME. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado e não contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, não se revelando os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. A atribuição de novas consequências jurídicas pela Corte Superior, no exame do recurso especial, é possível desde que tomados os fatos tais quais assentados pelo acórdão recorrido. Caso contrário, em que as razões recursais se apóiam em fatos outros, não reconhecidos pelo Colegiado de origem, tem incidência a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.174 - PI (2015/0094344-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Hotel Rio Poty S.A. interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria que negou seguimento ao presente recurso especial, cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fl. 1.031):

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REEXAME. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Assevera que a decisão agravada apenas reafirma o que constava do acórdão local, relativamente à arguição de obscuridade, não fazendo o correto juízo de valor acerca de afronta ou não do art. 535, II, do CPC. Diz que não foi apontado onde o acórdão rescindendo teria tratado dos alegados vícios de omissão e contradição, especialmente o porquê de a eventual insuficiência probatória da vinculação dos cheques com o contrato de mútuo substituiria a necessidade de análise dos vícios apontados nos embargos declaratórios e no recurso especial.

Reitera a alegação de violação ao disposto no art. 485, III, do CPC, no tocante ao vício de dolo da parte agravada que, ao mudar a versão dos fatos na apelação interposta contra a sentença da ação declaratória, acarretou o provimento daquele recurso e deu ensejo ao ajuizamento da presente ação rescisória, de modo que não haveria sentido o fundamento de que inexistiu prejuízo para o ora agravante essa mudança de versão, que não seria sanável pela apresentação de contrarrazões à apelação no processo originário.

Quanto à falta de provas de que os cheques representariam juros do empréstimo, aduz que foram levantados vários meios de prova para a comprovação da vinculação desses cheques como juros do contrato de mútuo, sem que sobre eles houvesse juízo de valor (e-STJ, fls. 1.051-1.052).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois o que está em discussão não seria a reapreciação de fatos e provas, mas apenas a consequência jurídica, a partir das alegações do agravado em sua contestação e apelação, correlatas à ação declaratória originária, além do que consta do relatório do acórdão rescindendo.

Por fim, alega a impossibilidade de se utilizar como fundamento para o desprovimento do recurso especial a impropriedade da via eleita reconhecida na ação originária, pois ela se referia tão somente à baixa da hipoteca, que, ademais, não fora prequestionada.

Impugnação ao agravo regimental às fls. 1.069-1.092 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.174 - PI (2015/0094344-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não prospera, razão por que encaminho o meu voto pela manutenção integral da decisão agravada, que ora peço licença para transcrever (e-STJ, fls. 1.031-1.036):

Trata-se de recurso especial interposto por Hotel Rio Poty S.A., com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí, assim ementado (e-STJ, fls. 781-784):

AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES RECEBIDOS - JUROS MORATÓRIOS. INDUZIMENTO A ERRO. DOLO, MÁ-FÉ. PREJUDICIAIS DE FALTA DO INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. LITISPENDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DAS PRAÇAS DESIGNADAS. AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O incidente de impugnação ao valor da causa foi resolvido nos termos da decisão de fls., dando-se pela procedência em face da concordância da parte *ex adversa* e consequente recolhimento das custas complementares. 2. A decisão agravada regimentalmente foi no sentido de suspender a realização das praças designadas para os dias 16 e 23 de janeiro de 2013, em cuja decisão ficou expressamente consignado que a suspensão perduraria até o julgamento final da ação. Em cumprimento à decisão restou suspensas as praças, de sorte que, no atual estágio do processo, com o julgamento definitivo da demanda, a decisão agravada perde a sua eficácia e, por conseguinte o agravo regimental interposto, por sua vez, perdeu o objeto. 3. O interesse de agir comprometido em razão da ausência da certidão de trânsito em julgado foi relevado em vista à colação da mencionada certidão e o reconhecimento da regularidade da ação pela parte demanda[da]. 4. Malgrado tenha o demandado suscitado a prejudicial de ofensa à coisa julgada, a rescisória a que ele se refere foi extinta, sem resolução de mérito, junto ao Superior Tribunal de Justiça o que impede a existência de coisa julgada em relação ao objeto desta ação. 5. A falta do interesse de agir do autor em face do próprio reconhecimento da dívida mediante escritura não prospera, uma vez que não houve o adimplemento da obrigação principal. 6. No que concerne à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência e coisa julgada em relação aos cheques objetos da ação executiva, é de se considerar que a causa de pedir e o pedido nesta ação, em matéria de mérito, o autor postula o reconhecimento da vinculação dos cheques ao contrato de mútuo. E, nas execuções referidas, como em toda ação executiva de título extrajudicial, partiu-se do primado de que o título de crédito se desvincula de sua origem, sendo autônomo em razão da sua literalidade admitindo-se a execução, situação que não prejudica a análise desta ação em sua inteireza, haja vista a possibilidade do reconhecimento de repetição do indébito com a aplicação das medidas legais pertinentes. 7. Na rescisória, como condição de procedência da ação, o interessado haverá que demonstrar e comprovar ao menos um dos pressupostos enumerados no artigo 485, CPC. 8. Na espécie o autor invoca os pressupostos dos incisos III e V, desse artigo. O inciso III se configura quando comprovada a existência de dolo da parte vencedora, impedindo ou dificultando a atuação processual do adversário, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Trata-se de violação do dever de lealdade e boa-fé, por dolo da parte vencedora. Contudo, para o êxito da deslealdade, deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre o dolo e o resultado da sentença ou acórdão rescindendo, eis que não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário. 9. *In casu*, o autor afirma que o demandado modificou a sua argumentação em sede de apelação para negar a existência de mútuo dando outra versão para a origem da dívida. No entanto, tal assertiva não alterou a origem da dívida inicialmente considerada e o acórdão objeto desta ação também reconhece que a dívida é originária do contrato de mútuo. 10. A reforma da sentença, segundo o teor do acórdão, se deu porque não restou configurado que o pagamento dos juros e a vinculação dos cheques com a dívida originária tenha sido desprezada. Nesse acórdão o órgão julgador, na apreciação dos elementos de provas, não evidenciou o pagamento dos juros alegados pelo autor e, sendo assim, as alegações do demandado se mostraram irrelevantes para induzir o órgão colegiado em erro. Aliás, na decisão rescindenda não houve manifestação quanto a legalidade dos juros supostamente aplicados ao mútuo. 11. Do conteúdo do acórdão rescindendo evidencia-se que o julgamento se restringiu à análise de provas, circunstância exigida para a prolação de decisão justa, não havendo a mínima possibilidade desse fato resultar em violação a literal dispositivo de lei como quer o autor impingir o vício ao julgado por considerar que houve desprestígio ao art. 11 do Decreto nº 22.626/33 e arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001. 12. Realce-se que revolvendo as provas dos autos (fls. 78/94), não existe qualquer documento que demonstre a vinculação do empréstimo objeto do contrato de mútuo (fl. 78) aos cheques ditos originários dos juros pactuados (fls. 79/94). 13. É certo que o ponto chave para a rescisão do julgado com base no art. 485, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, deve ser considerada a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. 14. Nesta ação, a alegação do autor acerca da violação a literal disposição de lei, em face do acórdão rescindendo, não restou minimamente demonstrada, devendo prevalecer o acórdão, em privilégio à segurança jurídica, na forma da jurisprudência em nossos tribunais que prepondera entendimento no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo, situação não comprovada nesta demanda. 15. Ação conhecida e improvida.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 807-822), foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 904-912).

Alega-se violação ao disposto nos arts. 485, III e V, 535, II, do CPC e 3º da MP n. 2.172-32/2001 (e-STJ, fls. 921-953).

Sustenta-se, preliminarmente, que o Tribunal de origem, apesar de instado em embargos de declaração, não sanou os vícios de obscuridade, contradição e omissão apontados (e-STJ, fls. 932-935).

No mérito, em suma, disse que o dolo da parte requerida, consistente na mudança de versão dos fatos apresentada na apelação interposta na demanda rescindenda, acarretou o provimento daquele recurso e, por conseguinte, a improcedência do pedido inicialmente formulado, provimento que ora se busca rescindir. Aduziu, ainda, que, apesar de verossímeis as suas alegações, não fora observada a inversão do ônus da prova, típica dos processos em que se discute a prática de usura.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.369-1.392 (e-STJ).

O apelo foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.394-1.399).

Brevemente relatado, decido.

Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pelo ora requerente em desfavor da parte requerida, por meio da qual, com fulcro nos arts. 485, III e V, do CPC, pleiteia-se a desconstituição do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 03.000442-0.

O pedido foi julgado improcedente pelo Colegiado das Câmaras Reunidas Cíveis conforme acima relatado.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 781-796 e fls. 905-912).

No caso, a questão da nova versão apresentada pelo ora recorrido foi tida por desinfluyente na formação da convicção do Colegiado na prolação do acórdão rescindendo (e-STJ, fls. 792-794), além de que, uma vez constatada a insuficiência probatória para a vinculação dos cheques questionados com a prática de usura e o contrato de mútuo entabulado entre as partes (e-STJ, fls. 793-794), desnecessária manifestação adicional a respeito da inversão do ônus probatório, visto que fica afastado, por conseguinte, qualquer juízo de verossimilhança.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Com relação à violação ao disposto no art. 485, III e V, do CPC, em virtude de dolo da parte *ex adversa* e da existência de verossimilhança de suas alegações, aptas a autorizar a inversão do ônus probatório, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

IV - DO MÉRITO

(...)

Na espécie, o autor afirma que o demandado modificou a sua argumentação em sede de apelação para negar a existência de mútuo e dar outra versão para a origem da dívida. No entanto, tal assertiva não alterou a origem da dívida inicialmente considerada e o acórdão objeto desta ação também reconhece que a dívida é originária do contrato de mútuo.

Assim, embora o demandado, supostamente, tenha se servido de argumentos outros para retratar a dívida, a decisão consubstanciada no acórdão não se distanciou da origem da dívida, reconhecendo a existência do contrato de mútuo que, aliás, é fato incontroverso, uma vez que, tanto na inicial quanto na contestação, os litigantes apontam o motivo da demanda declinando como objeto o citado contrato de mútuo.

O acórdão rescindendo, em seu conteúdo expressa textualmente:

Não há dúvida de que o apelado tomou por empréstimo junto ao apelante a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), cujo pagamento ocorreria com o adimplemento de 03 (três) notas promissórias emitidas pelo autor em favor do réu no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) cada, com vencimentos para 07, 19 e 30 de junho de 2001, conforme consta na exordial, na escritura pública de confissão de dívida e também, pela ausência de impugnação específica.

Desse trecho, evidencia-se que o acórdão manteve congruência com os fatos e argumentos expostos na inicial da ação originária, de sorte que eventual alteração dos argumentos por parte do demandado no recurso de apelação, tais argumentos não surtiram nenhum efeito no julgado rescindendo, tampouco foi suficiente para elidir verdade dos fatos, não havendo qualquer prejuízo em detrimento aos direitos do autor em razão de suposto dolo ou má fé do demandado. [grifei]

Noutro ponto, a reforma da sentença singular, segundo o teor do acórdão, se deu porque não restou configurado que o pagamento dos juros e a vinculação dos cheques com a dívida originária tenha sido desprezada. Pelo acórdão rescindendo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão julgador, na apreciação dos elementos de provas, não evidenciou o pagamento dos juros alegados pelo autor e, sendo assim, as alegações do demandado se mostraram irrelevantes para induzir o órgão colegiado em erro. **Aliás, na decisão rescindenda não houve manifestação quanto à legalidade dos juros supostamente aplicados ao mútuo, limitando-se a afirmar que "não há provas suficientes para vincular os cheques ao contrato de mútuo, isto é, não há como atestar que os cheques representam juros do empréstimo. [grifei]**

Para melhor esclarecimento, a propósito, o acórdão assim expressa:

Ao reconhecer a existência da obrigação contratual fixada em R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a julgadora a quo determinou que deles fossem deduzidos os valores pagos a título de juros. Sucede que não restou provado no processo o recebimento de tais valores.

Desse conteúdo, evidencia-se que o julgado objeto desta ação restringiu-se a análise de provas, circunstância exigida para a prolação de decisão justa, não havendo a mínima possibilidade desse fato resultar em violação a literal dispositivo de lei como quer o autor impingir o vício ao julgado por considerar que houve desprestígio ao art. 11 do Decreto nº 22.626/33 e arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001.

Realce-se que revolvendo as provas dos autos (fls. 78/94), não existe qualquer documento que demonstre a vinculação do objeto do contrato de mútuo (fl. 78) aos cheques ditos originários dos juros pactuados (fls. 79/94). [grifei]

Como se observa, para se chegar a conclusões diversas, com a alteração das premissas de fato estabelecidas pelo acórdão recorrido (em especial que as razões da apelação não influenciaram o julgado rescindendo e acerca da insuficiência de provas de que os cheques questionados decorrem da prática de usura, afirmada no acórdão rescindendo e reafirmada no acórdão recorrido), necessário seria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Demais disso, importante salientar que o ora recorrente apresentou contrarrazões à apelação interposta na demanda originária (e-STJ, fls. 252-263), tendo oportunidade de, em contraditório, influenciar potencialmente no juízo de convencimento formado pelo Colegiado que apreciou aquele recurso. Além disso, por ocasião desse julgamento, ficou consignada a impropriedade da via processual eleita (ação declaratória; e-STJ, fls. 295), fundamento sequer impugnado pelas razões da exordial rescisória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em atenção às razões do agravo regimental, destaco, apenas a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento, que não se verifica obscuridade no acórdão recorrido ao constar no **relatório** que houve a mudança de versão da parte agravada e, por ocasião da **fundamentação** daquele *decisum*, entender que esse ponto não teria influenciado o acórdão rescindendo, tendo em vista que esse tipo de vício deve ser **interno** à **fundamentação** do julgado, especialmente no que toca à falta de clareza do seu texto, o que não se apresenta no caso dos autos, razão pela qual já fiz constar na decisão agravada que ora se mantém (e-STJ, fl. 1.034).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado, o que não se observa no presente caso.

3. A obscuridade é o vício que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação, o que, igualmente, não ocorre in casu.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp n. 441.223/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/12/2013).

Não há também qualquer omissão ou contradição a ser sanada, porquanto, ao reconhecer a higidez da obrigação contratual de mútuo e que, "revolvendo as provas dos autos (fls. 78-94), não existe qualquer documento que demonstre vinculação do objeto do contrato de mútuo (fl. 78) aos cheques ditos originários dos juros pactuados (fls. 79-94)", (e-STJ, fl. 794).

Assim, não subsiste razão para ser iniciada discussão acerca da alegada existência de usura decorrente da cobrança de juros representada pelos referidos cheques, até porque eles não estão sendo cobrados nestes autos, motivo pelo qual fica dispensado qualquer pronunciamento judicial acerca de produção de prova nesse sentido ou de inversão do ônus probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo, por conseguinte, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ porque a atribuição de novas consequências jurídicas se mostra descabida a partir do exame das alegações do agravado em sua contestação e apelação ou simplesmente quando lançadas no relatório, devendo se dar pelos fatos tais quais assentados no acórdão recorrido. É nesse contexto que modificar a moldura fática estabelecida pelo Colegiado *a quo* demandaria o revolvimento do material fático-probatório, providência incompatível com a instância extraordinária.

Por fim, a questão da impropriedade da via eleita não foi tratada tão somente em relação ao art. 849 do CPC, mas como fundamento independente ("*como se já não bastasse...*"), conforme se depreende da leitura do acórdão rescindendo à fl. 295.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0094344-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.531.174 / PI**

Números Origem: 030004420 201100010061760 30004420

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTEL RIO POTY S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTRO(S)
LIVIA SILVA LEAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUFINO DAMÁSIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSINO RIBEIRO NETO
EDSON VIEIRA ARAÚJO
MAURO OQUENDO DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S)
GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL RIO POTY S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTRO(S)
LIVIA SILVA LEAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUFINO DAMÁSIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSINO RIBEIRO NETO
EDSON VIEIRA ARAÚJO
MAURO OQUENDO DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S)
GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.